



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



CPF [REDACTED]

[REDACTED]  
PERÍODO

02/06/2022 a 24/06/2022

LOCAL: Belo Horizonte - MG

ATIVIDADE: Serviços domésticos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

VOLUME I DE I

SUMÁRIO

1. EQUIPE .....	04
2. IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO.....	05
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	06
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	06
5. DO PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL.....	07
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	08
7. CONCLUSÃO.....	12



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

ANEXOS

VOLUME I

I. Resumo Inquérito Civil
II. Autorização Judicial e Dilação de Prazo
III. Documentos pessoais do empregado
IV. Documentos pessoais do empregador
V. Notificação para Cumprimento de Obrigações Trabalhistas
VI. Registro Fotográfico da inspeção no local de trabalho
VII. Registro empregada eSocial
VIII. Termo de Declarações Empregada
IX. Termo de Declarações Empregador
X. Termo de Declarações Empregadora





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO**

[REDAZIDA]

CPF : [REDAZIDA]

CNAE:

9700-5/00 — Serviços domésticos

Endereço [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

CEP [REDAZIDA]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Resgatados - total	00
Notificação Orientativa	01
Número de Autos de Infração lavrados	00
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CT PS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO

**3. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Trata-se de ação fiscal solicitada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a denúncia encaminhada por e-mail (Notícia de Fato 000895202203000/2), que ensejou a instauração de Inquérito Civil. Na denúncia havia relato de suposto trabalho doméstico análogo ao de escravo realizado por uma empregada doméstica idosa e negra que laborava mais de 16 horas por dia, incluindo sábado, domingo, feriado, ano novo, natal e durante a madrugada. A denúncia afirmava que a trabalhadora nunca saía de casa.

Por se tratar de fiscalização de trabalho doméstico, em que é necessária a entrada na residência do empregador para se proceder a inspeção, o Ministério Público do Trabalho ingressou com ação judicial pleiteando a concessão de alvará judicial para realizar a inspeção in loco. Em



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

03/05/2022, a 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte autorizou o ingresso da equipe responsável pela fiscalização, durante o dia, na residência localizada na [REDACTED] com objetivo de fiscalizar a suposta ocorrência de trabalho doméstico em condições análogas à escravidão.

Diante da urgência dos fatos relatados e do pronunciamento judicial respaldando a entrada dos órgãos estatais para a inspeção do trabalho, iniciou-se o planejamento da fiscalização entre os Auditores-Fiscais do Trabalho e as instituições parceiras.

#### 4. DO PLANEAMENTO DA AÇÃO FISCAL

De forma preliminar ao início da fiscalização, os Auditores-Fiscais do Trabalho responsáveis por esta ação fiscal [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] se reuniram por videoconferência para definir o *modus operandi* da fiscalização.

Emitida a Ordem de Serviço nº 11170543-6, a ação foi agendada para o dia 02/06/2022, objetivando apurar a veracidade dos fatos e as condições de trabalho da pessoa apontada na denúncia.

A ação fiscal foi programada para ser realizada por equipe formada pelo membro do Ministério Público do Trabalho, pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e pela Polícia Federal.

Cumprе ressaltar que a liminar judicial que autorizou o ingresso na residência do noticiado consignou que o procedimento fosse acompanhado de “profissional qualificado para o acolhimento e aconselhamento psicossocial da trabalhadora, notadamente psicólogo e assistente social”.

Na etapa de planejamento da ação fiscal, a Inspeção do Trabalho acionou a Secretaria de Assistência Social do município de Belo Horizonte solicitando vaga para atendimento assistencial e acolhimento em abrigo de longa permanência em caso de resgate de trabalhadora em condições análogas a de escravo. Na mesma oportunidade, solicitou ao responsável pela Assistência Social no município de Belo Horizonte a disponibilidade de um profissional qualificado para o acolhimento e aconselhamento psicossocial da trabalhadora, conforme determinado na liminar.

Ocorre que não foi indicado e cedido servidor para acompanhar a fiscalização. Segundo o responsável pela Assistência Social em BH, há entendimento de que a Assistência Social só atua após o resgate, não tendo nenhuma responsabilidade pelo acompanhamento durante a ação fiscal.

A Inspeção do Trabalho insistiu no acompanhamento por psicólogo; mencionou o disposto na Portaria do Fluxo Nacional de Atendimento às vítimas de trabalho escravo no Brasil (Portaria nº 3.484 de 06 de outubro de 2021.), que prevê que “poderão ser acionados outros órgãos, caso a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

Inspeção do Trabalho entenda ser necessário e relevante à execução da operação” e, ainda assim, não obteve êxito em conseguir um psicólogo e/ou assistente social para o momento da ação. Por essas razões, o procedimento foi realizado, então, sem o acompanhamento exigido na liminar concedida.

Importante registrar que no estado de Minas Gerais não há, até o presente momento, uma estrutura de proteção estatal adequada a prestar o atendimento e acolhimentos necessários às vítimas de trabalho escravo, seja no momento da ação fiscal, seja no pós-resgate, conforme dispõe a Portaria nº 3.484, de 06 de outubro de 2021. Por esse motivo, a Fiscalização do Trabalho no estado de Minas Gerais tem solicitado auxílio dos serviços de assistência social dos municípios e de entidades da esfera privada que sejam comprometidas com a temática social, visando obter um acompanhamento psicossocial, ainda que insuficiente. Mas, trata-se de trabalho árduo, que vai além das competências da Inspeção do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho e que, embora haja empenho da equipe na mobilização de equipamento de proteção social especial para a devida acolhida a essas trabalhadoras e, conseqüente, sucesso da ação fiscal, há grandes entraves e desafios nesse sentido.

#### 5. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Na manhã de 02 de junho de 2022, a equipe se dirigiu com a cópia da autorização judicial ao endereço da residência indicada na denúncia, para realização da inspeção no local e averiguação de suposta ocorrência de trabalho doméstico em condições análogas às de escravo.

Após a chegada ao local da inspeção os policiais Federais se posicionaram em frente à residência e chamaram pelo denunciado, sr. [REDACTED]. A equipe foi atendida pela empregada doméstica [REDACTED]. A ela foi solicitado que chamasse o empregador afim de que garantir a entrada de servidores públicos na residência.

Em seguida, apareceu o sr. [REDACTED]. A equipe se identificou, explicou o motivo da inspeção e solicitou autorização para ingressar em sua residência. Sem embaraços e de forma pacífica, sr. [REDACTED] permitiu a entrada de todos. Após averiguação da segurança do local pelos agentes da Polícia Federal, a equipe entrou na residência.

Trata-se de uma casa construída em lote com terreno em elevação. O acesso é realizado por uma escada que leva a uma varanda frontal. Parte da equipe (Auditores-Fiscais do Trabalho Juliana e Fábio) se posicionou nessa varanda e por ali tomou o depoimento da trabalhadora. Já a outra



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

parte da equipe (Auditora-Fiscal [REDACTED] e o Procurador do Trabalho) colheu os depoimentos dos empregadores, sr. [REDACTED] e sua esposa (sra. [REDACTED]), na sala da residência.

Tendo em vista o momento de pandemia causada pelo coronavírus e possuindo na residência espaço ao ar livre, a equipe julgou prudente e seguro se dividir e a maior parte dos agentes estatais permanecerem do lado de fora da casa (dois Policiais Federais e dois Auditores Fiscais do Trabalho).

Registra-se que no curso da ação fiscal um dos filhos do casal telefonou para o sr. [REDACTED] após ter sido comunicado pelos vizinhos que várias pessoas, entre elas dois policiais federais, haviam entrado na casa de seus pais. Neste momento, a Auditora-Fiscal do Trabalho, [REDACTED], conversou por telefone com o filho, explicou o motivo que os levava até aquela residência e o tranquilizou quanto ao estado de seus pais, diante do procedimento. Informou, ainda, que todos os servidores públicos estavam usando máscaras e tomando os devidos cuidados em relação à Covid-19.

Os outros dois filhos do empregador também lhe telefonaram. O filho que é advogado conversou com o Procurador do Trabalho, dr. [REDACTED] e o avisou que estava a caminho da casa dos pais.

Logo em seguida, chegou o filho do casal, cujo nome é [REDACTED] (OAB [REDACTED]), que acompanhou o desenrolar da ação fiscal até o final. Destaca-se que o filho presenciou o momento da formalização dos depoimentos de seus pais, ora empregadores.

Questionado a cerca da relação de trabalho de [REDACTED] a partir deste ponto identificada apenas como [REDACTED], o sr. [REDACTED] declarou que [REDACTED] começou a trabalhar em sua casa em junho de 2021, que ela veio por indicação da prima de sua esposa porque estava precisando de trabalho. Afirmou que [REDACTED] trabalha de segunda a sexta-feira. Disse que na segunda-feira a trabalhadora chega às 10 horas e na sexta-feira sai às 16 horas, pois retorna para Lagoa Santa aonde fica sua casa e mora com filho e esposo.

Sr. [REDACTED] contou que durante a semana [REDACTED] mora em sua casa. Ressaltou que [REDACTED] é registrada desde o primeiro dia de trabalho. É ela quem realiza todas as atividades domésticas da casa (lava, passa e cozinha), mas quem determina seus afazeres é a própria [REDACTED]. Declarou que [REDACTED] não tem horário determinado para parar de trabalhar, mas que ao parar de trabalhar costuma sair quase todas as noites seja para fazer caminhada, seja para ir à missa. Informou que [REDACTED] já tirou férias de 30 dias, mas que na verdade ficou sem trabalhar 45 dias



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

consecutivos, sob alegação de que estava gripada e que não podia retornar após o término das férias. sr. [REDACTED] fez questão de frisar que nessa época não foi apresentado atestado médico (que este sequer foi pedido pelos empregadores) e que não foram descontados os dias de falta da empregada. Informou que ele e sua esposa têm um grupo de idosos com o qual viajam constantemente; e que durante a semana de viagem (semana completa [REDACTED] fica sem trabalhar, mas não são descontados do seu salário os dias de folga ou até mesmos compensados no período de férias.

O empregador ressaltou, ainda, que [REDACTED] tem total liberdade para se alimentar na residência, com acesso irrestrito aos alimentos e à geladeira.

Inquirida sobre a relação de trabalho da trabalhadora [REDACTED], a sra. [REDACTED] [REDACTED] (doravante denominada apenas por [REDACTED] declarou que [REDACTED] chegou em sua casa indicada por sua prima e que é ela quem faz tudo em sua casa. Frisou com veemência que [REDACTED] é trabalhadora, mas que faz o que quer e quando quer (que a empregada não acata ordens, embora seja muito carinhosa). Disse que como [REDACTED] conversa muito durante o dia à noite ela quer molhar as plantas, embora seja orientada a não trabalhar no período noturno. A empregadora esclareceu que [REDACTED] levanta às 08:00h em ponto e já começa a trabalhar e que ela sai às 17:00 Horas para fazer caminhada e ir à igreja.

Na varanda da residência, o depoimento da trabalhadora foi colhido pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED]

Indagada sobre sua relação de trabalho na casa do sr. [REDACTED], [REDACTED] esclareceu que começou a trabalhar na residência em janeiro de 2021 e que fica na casa dos empregadores de segunda a sexta-feira. Disse que na segunda chega mais tarde e que sexta-feira volta para sua casa em Lagoa Santa por volta das 16:30h, aonde passa todos os finais de semanas com seu esposo e filho. Afirmou à Fiscalização do trabalho que tem intervalo para almoço de uma hora e que suas atividades são: fazer café da manhã, arrumar a cozinha e a casa, fazer o almoço, lavar e passar a roupa e cuidar da área externa da casa. Disse que às vezes trabalha depois do horário lavando a área externa, regando as plantas, mas que isso acontece sempre por sua iniciativa (e que sua patroa briga com ela para que não faça nada após o horário de trabalho).

A trabalhadora esclareceu que já tirou um mês de férias e que recebeu o terço constitucional de férias corretamente. Informou que recebe seu salário entre os dias 05 e 06 do mês seguinte ao trabalhado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

██████ destacou que seu quarto é privado e que nele tem banheiro, tv, armário, cama nova. Disse que almoça e janta a mesma comida dos patrões. Por fim, relatou que quando os seus empregadores viajam, não vai trabalhar e que esse período não é descontado das suas férias.

A equipe realizou a inspeção em toda residência e constatou que ██████████ de fato possuía um quarto, em boas condições de conforto e conservação, só para si. Os pertences informados por ela em seu depoimento realmente compunham sua acomodação.

Importante frisar que, em pesquisa aos sistemas informatizados disponíveis à Inspeção do Trabalho, constava regular o registro da empregada doméstica ██████████. O empregador havia cumprido, no tempo e modo corretos, a obrigação legal de admitir empregado doméstico em respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social.

Solicitado a apresentar os recibos de pagamento, o empregador o fez, comprovando a regularidade do pagamento quanto à data e ao valor, bem como quanto à correta formalização dos recibos.

Não havia nenhum débito de tributos/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O empregador mantinha atualizados os dados e eventos relativos à empregada Erilda no sistema e-Social, assim como procedia ao encerramento da folha de pagamento da competência e realizava o recolhimento devidos, por meio da guia única DAE.

Todavia, a Inspeção do Trabalho verificou que o empregador não realizava o registro do horário de trabalho da empregada doméstica por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo, conforme exigência prevista no artigo 12 da Lei Complementar nº 150/2015. Por se tratar de primeira visita fiscal, de cunho orientador, o empregador foi orientado quanto à regularização da infração, estando ciente de que a constatação de irregularidades em futura ação fiscal ensejará autuação, nos termos legais. Não houve lavratura de Auto de Infração.

Após a oitiva dos empregadores e trabalhadora, a Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho concluíram pela não caracterização de situação análoga a de trabalho escravo. No caso, não há restrição de liberdade do trabalhador, não há submissão a jornadas exaustivas, não foi detectada a ocorrência de condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida.

A empregada apontada na denúncia labora para a família do sr ██████████, tendo sido constatado através dos documentos e CTPS que a trabalhadora está devidamente registrada e não foram confirmados os fatos narrados na denúncia.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS**

Ao fim da fiscalização, foi entregue aos empregadores a Notificação para Cumprimento de Obrigações Trabalhistas - NCO Nº 04/2022, dando ciência do encerramento da ação fiscal e notificando os empregadores domésticos a cumprir as obrigações legais previstas na Lei Complementar nº 150 de 01 de junho de 2015.

Além da Notificação formalmente entregue, os Auditores-Fiscais do Trabalho realizaram uma breve explanação sobre os direitos trabalhistas assegurados às trabalhadoras domésticas, com destaque para o cumprimento, de forma imediata, dos itens contidos na referida Notificação.

**CONCLUSÃO**

Não houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, pelos motivos acima expostos. Diante dos fatos relatados propõe-se o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao DETRAE/SIT, em Brasília.

Belo Horizonte, 23 de Junho de 2022.

